



Ao Juízo da 1.ª Vara Cível, da Comarca de Campo Mourão/PR

Autos nº 0002401-83.2014.8.16.0058

de Falência

Auxilia Consultores Ltda., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o n. 41.566.863/0001-08, sediada em Maringá/PR, na Av. Dr. Gastão Vidigal, 851, sala 04, representada por **Henrique Cavalheiro Ricci**, advogado inscrito na OAB/PR sob o n. 35.939, com o mesmo endereço, comparece perante Vossa Excelência, nos presentes autos de falência de **RODOCAMP TRANSPORTES RODOVIÁRIOS LTDA.**, para manifestar nos termos a seguir aduzidos:

I. DO ACEITE DO ENCARGO DE ADMINISTRADORA JUDICIAL. OBSERVAÇÕES PRELIMINARES EM ATENÇÃO AO PRINCÍPIO DA TRANSPARÊNCIA A RESPEITO DA PRETÉRITA ATUAÇÃO NO FEITO PELO REPRESENTANTE DA AUXILIA CONSULTORES

Excelência, primeiramente, a Administradora Judicial informa que **ACEITA** a honrosa nomeação realizada por meio da r. decisão de ev. 652, **aproveitando a oportunidade para agradecer a confiança depositada.**

Informa, ainda, em atenção à transparência que se exige nos feitos falimentares, bem como em respeito ao d. Juízo e todos os demais interessados no presente feito, que o representante da Auxilia Consultores Ltda, Henrique Cavalheiro Ricci, foi procurador do Banco Santander, terceiro interessado, em curta passagem do feito quando em fase de recuperação judicial (cf. Ev. 342).

Como bem relatado nos autos, o Falido quitou o débito junto ao banco Santander em data de **09.08.2017**, mediante depósito bancário no valor de R\$ 5.000,00 (comprovante apresentado no ev. 350.4).

Os poderes de representação outorgados ao Dr. Henrique se deram em data de **13.06.2018**, posteriormente, portanto, à satisfação do crédito da instituição bancária,





intervindo nos autos apenas para informar a ausência de valores a serem destinados ao Banco, pugnando, ao final, pela sua exclusão do quadro geral de credores (ev. 371).

Como se nota, a atuação do Dr. Henrique enquanto mandatário do Banco Santander nos presentes autos não teve caráter litigioso, comparecendo aos autos exclusivamente para informar a ausência de crédito de seu cliente e a necessidade de exclusão da Instituição Financeira da relação de credores.

Não obstante a isto, vale destacar que os credores nas ações de Recuperação Judicial **(e na época ainda não tinha ocorrido a convolação em falência)** são terceiros interessados e não partes do processo. Com efeito, ainda que o art. 148, II, do CPC, estenda os motivos de impedimento aos auxiliares da justiça, uma vez que o Credor anteriormente representado não figurou como parte do feito recuperacional, entende-se por inaplicável o impedimento a que se refere o art. 144, inciso I, do CPC, à Administradora Judicial ora nomeada.

Assim, pelo exposto, entende-se que não há qualquer óbice na investidura da Auxilia Consultores do *munus* que lhe foi atribuído.

II. DO IMPULSIONAMENTO AO FEITO

Dada as recentes informações apresentadas nos autos, em especial no que tange à alienação dos veículos listados pelo antigo administrador judicial como de propriedade do Falido, requer a Administração Judicial prazo de 30 dias para que se possa imprimir o devido prosseguimento ao feito.

Maringá/PR, 12 de maio de 2023

AUXILIA CONSULTORES LTDA.

Henrique Cavalheiro Ricci | OAB/PR 35.93

